



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 200/2025

Ao Senhor
PAULO APARECIDO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 2º, do art. 49, da Lei Orgânica do Município, VETEI parcialmente o Projeto de Lei nº 200/2025, originário dessa Casa de Leis, que “Institui a Política Municipal de Combate a Imóveis Abandonados e Causadores de Degradação Urbana no Município”.

A decisão reflete a análise técnica e jurídica realizada pelos órgãos competentes do Poder Executivo, com destaque para a manifestação da Procuradoria-Geral do Município quanto à necessidade de adequação do texto a direitos fundamentais e à segurança jurídica da atuação fiscalizatória municipal.

Ressalte-se, desde logo, que o veto parcial ora apostado não compromete o núcleo da política pública instituída, incidindo de forma pontual sobre dispositivos específicos que, tal como redigidos, geram incompatibilidades com a Constituição Federal, com a legislação federal de regência e com o próprio texto do Projeto de Lei, especialmente no que se refere à inviolabilidade do domicílio e à proteção de dados pessoais.

A seguir, exponho os pontos essenciais que impõem o veto parcial.

1. Inconstitucionalidade material do ingresso forçado – Violação ao art. 5º, XI, da Constituição Federal (art. 3º, parágrafo único do Projeto de Lei)

O Projeto de Lei prevê no art. 3º, parágrafo único, a autorização genérica para “ingresso forçado” em imóvel público ou particular, com possibilidade de apoio de força policial.

Contudo, a Constituição Federal assegura, no art. 5º, inciso XI, que:

A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

O dispositivo aprovado não condiciona expressamente o ingresso ao requisito constitucional da determinação judicial, produzindo, na prática, autorização legislativa municipal para mitigação de direito fundamental sem reserva de jurisdição, o que caracteriza inconstitucionalidade material.

A Procuradoria-Geral do Município, ao analisar o texto, foi expressa ao concluir pela necessidade de veto ao parágrafo único do art. 3º, apontando o risco de responsabilização civil do Município e a inadequação de criação de “atalho legislativo” para dispensar ordem judicial.

Conclusão do item: impõe-se o veto ao parágrafo único do art. 3º do presente Projeto de Lei.





Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 200/2025 – fl. 02

2. Extrapolação de atribuições da Guarda Municipal – Limites constitucionais e legais (art. 3º, inciso II do Projeto de Lei)

O Projeto de Lei prevê, no art. 3º, inciso II, a medida de “vigilância pela Guarda Municipal” como providência administrativa a ser adotada pelo Município.

A Constituição Federal dispõe, no art. 144, § 8º, que:

Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

O marco federal de regência (art. 4º da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais) delimita a atuação institucional das guardas à proteção do patrimônio público e ao apoio à segurança urbana, não se confundindo com serviço continuado de custódia patrimonial privada, sobretudo quando atribuído de modo amplo, genérico e permanente. Assim dispõe o art. 4º da Lei Federal nº 13.022/2014:

É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Na forma como redigido, o inciso II do art. 3º do Projeto de Lei desloca a Guarda Municipal para uma função que tende a se converter em vigilância patrimonial continuada de imóvel particular, o que gera:

- risco de desvio de finalidade e de atuação fora do escopo constitucional;
- potencial onerosidade operacional sem desenho normativo mínimo (critérios, limites, prioridade, tempo de permanência, etc.);
- incremento de risco de responsabilização por eventuais eventos danosos associados à expectativa de vigilância.

Conclusão do item: impõe-se o veto ao inciso II do art. 3º do presente Projeto de Lei.

3. Proteção de dados pessoais LGPD (art. 4º, inciso II do Projeto de Lei)

O Projeto de Lei autoriza, no art. 4º, a disponibilização em portal eletrônico oficial da relação atualizada de imóveis declarados abandonados, incluindo, entre outros itens, o “nome do proprietário, quando identificado” (art. 4º, inciso II).

Ocorre que o próprio Projeto de Lei determina, no art. 4º, parágrafo único, que a disponibilização dessas informações deverá observar as diretrizes da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

Assim, a manutenção do inciso II do art. 4º do Projeto de Lei, com divulgação nominal do proprietário, sem delimitação de finalidade, necessidade e minimização, amplia o risco de tratamento excessivo de dado pessoal em ambiente de ampla publicidade, sobretudo quando associado a medidas administrativas/judiciais e sanções, podendo ensejar questionamentos quanto à proporcionalidade e adequação do dado divulgado.





Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 200/2025 – fl. 03

Em termos de técnica normativa, há também um ponto decisivo: o próprio Projeto de Lei exige observância da LGPD, de modo que o veto ao inciso II do art. 4º se sustenta inclusive pela coerência interna do texto, preservando a transparência pelo endereço e pelas medidas adotadas, mas evitando exposição nominal ampla.

Conclusão do item: impõe-se o veto ao inciso II do art. 4º do presente Projeto de Lei.

Conclusão

Diante do exposto, **veto parcialmente** o Projeto de Lei nº 200/2025, especificamente:

- ao art. 3º, inciso II;
- ao art. 3º, parágrafo único;
- ao art. 4º, inciso II.

O veto parcial é necessário para compatibilizar o texto com:

- a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da Constituição Federal);
- os limites constitucionais/legais de atuação administrativa; e
- a proteção de dados pessoais, conforme exigência expressa do próprio Projeto de Lei (art. 4º, parágrafo único) ao remeter à Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD).

Foz do Iguaçu, 15 de dezembro de 2025.

Joaquim Silva e Luna
Prefeito Municipal



e410aac7-1805-4b99-a858-3b3a3fc411ce

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **VETO DE PROJETO DE LEI**

Número: **200/2025**

Assunto: **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 200/2025 - VEREADOR SIDNEI PRESTES**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=e410aac7-1805-4b99-a858-3b3a3fc411ce>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

e410aac7-1805-4b99-a858-3b3a3fc411ce

Hash do Documento

8A00B2E90204A79A15C5F0DB5A89B050B3899D7F053CB10CF42EA945B54C3A65

Anexos

PL 200-2025 - SIDNEI PRESTES.pdf - **844ba180-a754-49ed-8cda-f0652e01373a**

VETO PL 200-2025 - VEREADOR SIDNEI PRESTES.pdf - **c4c9eb16-e319-4c9c-aa1c-767e7a4a3f28**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/12/2025 é(são) :

JOAQUIM SILVA E LUNA (Signatário) - CPF: ***86476734** em 15/12/2025 9:47:50 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

